Fundamentos e principais argumentos

Os recorrentes pedem, nos termos do artigo 230.º CE, a anulação do Regulamento (CE) n.º 147/2007 da Comissão, de 15 de Fevereiro de 2007, que adapta certas quotas de captura de 2007 a 2012 em conformidade com o n.º 4 do artigo 23.º do Regulamento (CE) n.º 2371/2002 do Conselho relativo à conservação e à exploração sustentável dos recursos haliêuticos no âmbito da Política Comum das Pescas (¹).

Os recorrentes alegam que o regulamento impugnado deve ser anulado com base em quatro fundamentos:

Em primeiro lugar, os recorrentes alegam que a Comissão não tinha competência para adoptar o regulamento impugnado que reduz as quotas para o período de 2007 a 2012 com base no artigo 23.º, n.º 4, do Regulamento n.º 2371/2002 do Conselho.

A título subsidiário, os recorrentes alegam que, mesmo que o Tribunal de Justiça decida que a Comissão tinha competência para reduzir quotas durante vários anos no futuro, com base na sobrepesca até agora praticada, a Comissão abusou dos seus poderes neste caso. Com efeito, os recorrentes afirmam que a Comissão não demonstrou que os Estados-Membros afectados pelo regulamento impugnado, nomeadamente, a Irlanda e o Reino Unido, tenham abusado das possibilidades de pesca que lhes foram concedidas, como exige o artigo 23.º, n.º 4, do referido regulamento para a redução de quotas. Além disso, os recorrentes sustentam que a alteração súbita da prática habitual da Comissão de redução de quotas «com base no ano anterior», que resulta da redacção e da aplicação prática do artigo 5.º do Regulamento 874/96 do Conselho, violou o princípio da confiança legítima.

Além disso, os recorrentes sustentam que a Comissão não fundamentou a sua decisão, como exige o artigo 253.º CE. Por conseguinte, sustentam que o regulamento impugnado está fundamentado de modo inadequado, em particular, pelo facto de constituir uma mudança clara e radical da sua prática habitual com sérias implicações desfavoráveis aos recorrentes.

Por fim, os recorrentes sustentam que a Comissão violou o princípio da igualdade de tratamento por não ter tomado medidas equivalentes às previstas no regulamento impugnado relativamente às outras frotas de pesca, em casos nos quais se verificou uma sobrepesca significativa de unidades populacionais semelhantes de peixes ameaçadas.

Recurso interposto em 18 de Maio de 2007 — Reno Schuhcentrum/IHMI — Payless ShoeSource Worldwide (Payless ShoeSource)

(Processo T-173/07)

(2007/C 170/59)

Língua em que a petição foi apresentada: inglês

Partes

Recorrente: Reno Schuhcentrum GmbH (Thaleischweiler-Fröschen, Alemanha) (representada por: S. Schäffner, advogado)

Recorrido: Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos)

Outra parte no processo na Câmara de Recurso: Payless ShoeSource Worldwide, Inc. (Topeka, Estados Unidos)

Pedidos

A recorrente pede que o Tribunal se digne:

- anular a decisão de 28 de Fevereiro de 2007 da Primeira Câmara de Recurso do IHMI (Processo R 1209/2005-1), que negou provimento ao recurso referente ao pedido de extinção n.º 731C 0000 186 163/1 (marca comunitária n.º 186 163 Payless ShoeSource);
- condenar o IHMI no pagamento das despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Marca comunitária registada objecto do pedido de extinção: a marca figurativa comunitária «Payless ShoeSource» para produtos e serviços das Classes 25, 35 e 42 — Pedido n.º 186 163

Titular da marca comunitária: Payless ShoeSource Worldwide, Inc.

Parte que requereu a extinção da marca comunitária: Reno Schuhcentrum GmbH

Decisão da Divisão de Anulação: indeferimento parcial do pedido de extinção, mantendo em vigor o registo para os produtos e serviços da Classe 25

Decisão da Câmara de Recurso: negado provimento ao recurso dirigido contra os restantes produtos e serviços da Classe 25

⁽¹⁾ JO L 46, de 16 de Fevereiro de 2007, p. 10.

Fundamentos: A recorrente sustenta que a decisão impugnada enferma da violação de uma formalidade processual essencial no tocante à aplicação do artigo 74.º do regulamento sobre a marca comunitária e ao ónus da prova. Segundo a recorrente, no processo de extinção, o ónus da prova a respeito da utilização séria cabe ao titular da marca. A recorrente alega ainda que o Instituto não pode examinar os factos oficiosamente, devendo o seu exame limitar-se à apreciação dos factos, provas e argumentos apresentados pelas partes e das respectivas pretensões. Assim, a recorrente sustenta que a comunicação de 18 de Outubro de 2006 da Câmara de Recurso que convidou o titular da marca a apresentar os originais de certas declarações legais específicas deve ser declarada inadmissível, em especial, uma vez que a Câmara de Recurso tinha anteriormente concluído que a prova inicialmente apresentada pelo titular da marca era insuficiente para demonstrar a sua utilização séria.

A recorrente sustenta também que estes originais não foram apresentados dentro do prazo fixado, em conformidade com o previsto no n.º 2 do artigo 74.º do regulamento sobre a marca comunitária, e, portanto, não deviam ter sido admitidos.

A recorrente alega, por último, que a Câmara de Recurso errou na sua interpretação do conceito de utilização séria, violando assim o artigo 15.º do regulamento sobre a marca comunitária.

Recurso interposto em 23 de Maio de 2007 Mediaset/Comissão

(Processo T-177/07)

(2007/C 170/60)

Língua do processo: inglês

Partes

Recorrente: Mediaset SpA (Milão, Itália) (representada por: D. O'Keeffe, Solicitor, K. Adamantopoulos e G. Rossi, advogados)

Recorrida: Comissão das Comunidades Europeias

Pedidos

- anulação, com base no artigo 230.º do Tratado CE (ex-artigo 173.º), da decisão da Comissão de 24 de Janeiro de 2007 sobre o auxílio de Estado C 52/2005 instituído pela República Italiana, no que respeita à subvenção para descodificadores digitais, e, mais especificamente, dos seus artigos 1.º e
- condenar a recorrida no pagamento de todas as despesas efectuadas pela recorrente na presente instância.

Fundamentos e principais argumentos

A recorrente pretende a anulação da decisão C(2006) 6634 final da Comissão (1), de 24 de Janeiro de 2007, através da qual a Comissão declarou que o regime instituído em Itália a favor das transmissoras terrestres digitais que oferecem serviços de pay per view e das operadoras de televisão por cabo mediante pagamento constitui um auxílio de Estado incompatível com o mercado comum.

A recorrente, que é beneficiária do auxílio de Estado em questão, invoca os seguintes fundamentos.

Em primeiro lugar, a recorrente alega que a Comissão cometeu um erro de direito na aplicação e interpretação do artigo 87.º, n.º 1, CE, na medida em que i) a Comissão considerou que o auxílio directamente concedido aos consumidores caía no âmbito de aplicação do artigo 87.º, n.º 1, CE; ii) a Comissão concluiu que a medida conferia uma 'vantagem económica' selectiva à recorrente; iii) a Comissão concluiu que a medida é selectiva por ser alegadamente discriminatória, e iv) a Comissão considerou que a medida distorcia a concorrência no mercado comum.

A recorrente sustenta seguidamente que a Comissão cometeu um erro manifesto de apreciação e um erro manifesto de direito quando concluiu que a medida não era compatível com o mercado comum ao abrigo da alínea c) do n.º 3 do artigo 87.º

A recorrente também alega que a Comissão violou uma formalidade processual essencial quando avançou uma fundamentação contraditória e insuficiente em infracção ao disposto no artigo 253.º CE.

Por último, a recorrente argumenta que a Comissão violou o artigo 14.º do Regulamento n.º 659/1999 do Conselho (2) quando ordenou a recuperação do auxílio concedido através da medida, porquanto não teve em consideração i) a confiança legítima da recorrente, que tinha o direito de presumir que o alegado auxílio era legal, e ii) a impossibilidade de determinar o montante do auxílio e identificar os seus potenciais beneficiários indirectos.

Recurso interposto em 21 de Maio de 2007 — Euro-Information/IHMI CYBERHOME

(Processo T-178/07)

(2007/C 170/61)

Língua do processo: francês

Partes

Recorrente: Européenne de traitement de l'information SAS (Euro-Information) (Estrasburgo, França) (Representantes: P. Greffe, A. Jacquet e J. Schouman, advogados)

Recorrido: Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) (IHMI)

⁽¹) C 52/2005 (ex NN 88/2005, ex CP 101/2004).
(²) Regulamento (CE) nº 659/1999 do Conselho de 22 de Março de 1999 que estabelece as regras de execução do artigo 93º do Tratado CE (JO 1999, L 83, p. 1).